

# OS BENEFÍCIOS DA SUBSTÂNCIA CANABIDIOL NO TRATAMENTO DE DOENÇAS CRÔNICAS

Amanda Elise dos SANTOS<sup>1</sup>  
Florestan Rodrigo do PRADO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O assunto abordado pelo artigo refere-se ao conhecimento da substância Canabidiol. A sua origem no país, o fato de ter sido considerada marginalizada e proibida. Os benefícios que ela já trouxe no tratamento de graves doenças neurológicas, em contraposição com as pessoas que são contra a utilização dela, colocando o Estado como julgador desse impasse. Mostrando o papel do Estado-Juiz em assegurar acima de tudo a dignidade das pessoas que necessitam da substância e de suas famílias que vêm nesse o último recurso para o tratamento. Também é abordado no trabalho o primeiro caso conhecido no país de utilização dessa substância. A evolução que esse assunto já obteve, e as premissas que podem ser melhoradas, levando em consideração o desencadear de descobertas que podem ser alcançados com a Portaria da ANVISA que passa a autorizar a utilização dessa substância.

**Palavras chave:** Dignidade da Pessoa Humana; Canabidiol; Estado-Juiz; Direito de Ação.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios das civilizações busca-se a proteção do mais forte para o mais fraco. Observamos isso no tempo dos homens das cavernas, onde os homens fortes lutavam para trazer alimento e proteger seus grupos dos perigos que a natureza lhes oferecia.

Vimos também essa proteção nas civilizações indígenas, onde os mais fortes protegem os mais velhos e suas famílias em suas aldeias. Já mais recentemente para a história, observamos também essa proteção nas civilizações mais modernas, onde o pai de família, considerado pela época o mais forte da família, cuidava dos interesses de todos os membros da mesma como forma de proteção, e até hoje, na maioria dos casos encontramos essa mesma situação. Contudo, o Estado tomou para si o dever de cuidar de seus membros, como forma de evitar que eles resolvessem seus conflitos intersubjetivos da forma que entendessem, colocando em risco a paz social e os bons costumes relevantes juridicamente.

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email florestan\_prado@yahoo.com.br Orientador do trabalho.

Nasceu a partir daí a proteção do Estado, chamado de auto tutela administrativa, onde é dever da Administração que preste os serviços necessários para a vida pacífica em sociedade. Mas quando essa atividade do estado se torna ineficaz, é necessário que o indivíduo que se sente prejudicado em seus direitos invoque a proteção do Poder Judiciário para a resolução das lides. Conhecido como direito de ação, onde o indivíduo que sentir violado em seus direitos individuais ou coletivos, tenha o acesso à jurisdição, previsto em nossa Constituição Federal de 88.

Existe na esfera jurídica várias garantias de direitos que podem ser invocadas quando os mesmo estiverem sendo violados, mas que infelizmente são desconhecidos pela maioria da população que por não ver concretizado os próprios direitos em seu dia-a-dia preferem aceitar do que buscar maior clareza a respeito.

Os Princípios Constitucionais são importantes garantias enfatizados pela nossa Constituição ao longo de seus artigos. Portanto, importante é adentrar no mundo dos Princípios para entendermos melhor a forma de defesa que pode ser invocada para a defesa das necessidades subjetivas dos seres humanos.

Nossa Lei Maior desde o início buscou seguir algumas premissas como base, sendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um vetor máximo de interpretações, considerando que o ser humano está em constante evolução, e que existe um mundo individual e um mundo social que devem andar sempre em perfeita sintonia, para que a dignidade das pessoas seja sempre alcançada, esse importante princípio já vinha descrito de varias formas na Bíblia.

Em outro momento esse princípio é assegurado em nossa Carta Magna do ano de 1988, sendo caracterizado como um princípio fundamental do Estado de Direito. Demonstra-se dessa forma a importância de se garantir a todo ser humano a sua dignidade, de forma a viver uma vida digna, respeitado seus direitos para tanto.

Assim, surge para o Estado uma responsabilidade de resguardar e proteger a dignidade de seus membros, para que os mesmo tenham assegurados os seus direitos para viver de forma digna e com a segurança de que se esses direitos forem violados por qualquer um, o Estado estará pronto para defendê-los.

No entanto, o mundo hoje se transforma em um grande campo de batalha, onde os seres humanos vivem em constante guerra entre si mesmos, que violam a todo instante os direitos uns dos outros buscando sempre a satisfação própria em detrimento do outro, e contra o Estado, que ao invés de estar

assegurando o Princípio basilar de sua Constituição, fere a todo momento os direitos de seus membros considerando a inércia de seus atos ou diante de atitudes escassas.

Considerados os fatos, até quando os seres humanos das diversas sociedades vão pagar o preço da falta de recursos do Estado para garantir a todos os seus devidos direitos?

Diante desse dilema, surgiu na modernidade uma substância, que apesar de não ser considerada nova para a população em sua integralidade, foi observado em sua essência grandes avanços na área médica para tratamentos de doenças crônicas, o Canabidiol. O mesmo gerou grande polêmica entre o direito das pessoas em buscar os caminhos que entenderem necessários, para tentarem amenizar as dificuldades encaradas pelas doenças, e as pessoas mais radicais que não acreditam nessa substância, entendendo que ainda é uma forma de dependência da droga.

Estando o Estado no meio dessas duas vertentes, ainda deixa faltar recursos para apoiar os direitos de uma vida digna para as pessoas que necessitam e acreditam nessa substância.

Deste modo, houve a necessidade de maior conhecimento da substância Canabidiol, desde sua origem até as novas descobertas para a ciência, que possibilitaram o tratamento em doenças crônicas. Isso para a apreciação das autoridades na insistente discussão sobre a sua autorização de liberação ou não. Desencadeando-se o primeiro registro de utilização da substância no Brasil por uma família, através da apreciação do Poder Judiciário, mostrando-se célere na apreciação desta polêmica situação.

Isto posto, mostrou-se clara a posição que o Estado adotaria para o futuro da população que tanto necessitou do reconhecimento dessa substância, passando o mesmo a tutelar os interesses dessas pessoas habilitadas ao tratamento com o Canabidiol, agora autorizado pela legislação brasileira.

## **2 A origem da planta Cannabis até chegar ao Brasil**

A maconha é uma planta herbácea, possuindo mais de 400 substâncias químicas em seu conteúdo, dois quais 60 dessas são os chamados

canabinoides, segundo estudos do Instituto Nacional de Saúde. Com relatos de origem na Ásia do Sul e Central, era utilizada para confeccionar cordas e tecidos, mas também encontraram em manuscritos chineses a sua utilização para fins medicinais e em rituais religiosos. Foi utilizada por metade do mundo durante milênios, até chegar a América do Norte através de Cristóvão Colombo, com fins industriais. Entretanto, foi no início do século XX que o seu uso recreativo se tornou comum, e foi considerada tão prejudicial como a cocaína e a heroína, passando o seu uso a ser considerado ilegal (CARLINI, 2005, s.p.).

No início do século XVII a produção da planta de maconha foi incentivada em vários países por suas fibras poderem ser utilizadas na produção de roupas, cordas e velas de navios. Houve uma Assembléia na colônia de Jamestown na Virgínia, trazendo a primeira lei sobre a planta, que tornou obrigatório aos produtores da região produzir o cânhamo indiano, como também é conhecida a planta. (CARLINI, 2005, s.p.).

Alguns outros estados, como a Pensilvânia, Virgínia, utilizaram o cânhamo como moeda de troca, e até mesmo para pagar impostos. Considerando tudo isso, o cânhamo atingiu 40.000 toneladas de produção, sendo a terceira maior safra agrícola cultivada na América na época. (CARLINI, 2005, s.p.).

No Brasil, a origem da maconha tem seu início junto com a história do descobrimento do país. Intimamente ligados descobrimento do Brasil, e o início da maconha no país, os portugueses, nos cordames de suas embarcações e velas dos navios já traziam nelas a fibra do cânhamo, de que eram produzidas, e através do escravos africanos que foram trazidos para o país.

Portanto, se constata que a maconha é considerada uma planta exótica, pois não é originária do Brasil. Consta em documento oficial do governo brasileiro - Ministério das Relações Exteriores, de 1959, de Pedro Rosado: "A planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas". Constatado foi que no século XVIII a maconha tornou-se uma preocupação do reinado português, mas essa preocupação era em relação ao incentivo que a coroa dava a produção da planta (CARLINI, 2005, s.p.).

Com o passar do tempo o cultivo da planta se disseminou entre os negros escravos, chegando até os índios que passaram a cultivá-la para uso próprio. Passou-se então a dar menos enfoque a esse cultivo pelo fato de que não foi

disseminado na classe alta dos brancos, estando mais restrita a classe subdesenvolvida dos negros e índios, começando nesse episódio a marginalização do uso da planta Canabis, considerando que seu uso se dava nas classes menos favorecidas da sociedade da época.

Destarte, mesmo na metade do século XIX vieram à tona os efeitos mais exóticos da planta, trazidos por um médico chamado Jean Jacques Moreau. E no ano de 1888, foi constatado em um formulário de receita médica os fins medicinais, de acordo com a época, da planta (CARLINI, 2005, s.p.).

Tempos depois a maconha continuou a ser citada em formulários e catálogos médicos, como exemplo os médicos Araújo e Lucas, que no ano de 1930 explicaram as suas propriedades terapêuticas (1930, s.p.):

"Hypnotico e sedativo de acção variada, já conhecido de Dioscórides e de Plínio, o seu emprego requer cautela, cujo resultado será o bom proveito da valiosa preparação como calmante e anti-spasmódico; a sua má administração dá às vezes em resultados, franco delírio e allucinações. É empregado nas dyspepsias (...), no cancro e úlcera gástrica (...) na insomnia, nevralgias, nas perturbações mentais ... dysenteria chronica, asthma, etc".

E foi nessa época de 1930 que surgiram repressões policiais contra o uso da planta da maconha, sendo a proibição amparada pela Convenção Única de Entorpecentes da ONU, do ano de 1961, sendo o Brasil o país signatário dessa convenção.

## **2.1 O fato de ter sido considerada marginalizada, e o motivo de sua proibição no país.**

A questão da marginalização da planta da maconha vem da história, e está relacionada com as questões sociais, raciais e políticas, do que realmente com os fatores científicos. Ou seja, o ponto mais enfatizado pela população não diz respeito à ciência, aos benefícios que essa planta poderá trazer no ramo dos estudos científicos, mas sim, com as suas características históricas, com a moral trazida por ela, onde a mesma era utilizada pelas camadas mais baixas da sociedade (BURGIEMAN / NUNES, 2012, s.p.).

Nascendo do preconceito entre raças, considerando a relação de usuários dessa planta, o povo chinês, índios, árabes e negros. Também nascendo a proibição por causa da concorrência da economia entre as indústrias que produziam tecidos sintéticos e papel, no século XX, e queriam derrubar a concorrência que existia com o cânhamo.

Podemos citar também a influência dos Estados Unidos, a maior potência do planeta que tinham estratégias de dominação. E ainda o fato religioso que influenciava na proibição, considerando na época que a busca por prazeres diversos era algo proibido para as pessoas.

No Brasil, o início da proibição da utilização da planta se deu através das Câmaras Municipais, onde seus usuários já eram perseguidos e criminalizados pelo mesmo grupo de pessoas que perseguiam os vadios, as pessoas de rodas de samba, grupos étnicos, na cidade do Rio de Janeiro, Santos e Campinas. Mas foi no ano de 1930 que a perseguição pelas pessoas que cultivavam e usavam a planta foi estimulada, sendo o exército o autor de destruir as plantações e fazer as prisões dessas pessoas, essa situação assim se transformou pelo fato de estar surgindo a elaboração da nova constituição do país.

A atitude seguinte tomada pelo governo brasileiro foi incluir a maconha como substância de controle do Estado, elaborando campanhas de controle com a finalidade de erradicação total da utilização da planta.

Logo mais as leis surgiram e enfatizaram no país a proibição da maconha, e decretaram as penas de encarceramento para os usuários e para os portadores da droga.

Entretanto, esse pensamento de igualdade entre usuário e portador de drogas mudou com o avanço da Lei 11.343/06, que passou a diferenciar essas duas figuras, estabelecendo sanções diferentes para cada um deles.

### **2.3 A polêmica que engloba o parecer científico e o parecer popular sobre o assunto.**

Não demorou muito para que o assunto sobre a utilização de uma substância derivada da planta da maconha se transformasse em polêmica no Brasil e no mundo inteiro.

O Estado brasileiro se divide em buscar uma nova era de evoluções no campo da ciência e quebrar os tabus da população ou continuar enraizado na história de preconceitos que envolvem a planta.

A população menos informada ainda sofre com a idéia de que a liberação da maconha será um risco para o país e para o mundo, considerando que a mesma é um tipo de droga e deve ser combatida a fim de evitar prejuízos no âmbito da saúde mental das pessoas que a utilizam, sentimental das famílias desses usuários que sofrem as conseqüências, e no âmbito do aumento da violência do país.

Este parecer da população também está apoiado na legislação brasileira, que caracterizou a maconha como uma droga ilícita na Portaria nº 344/98 que lista o rol de drogas proibidas no país, e no artigo 28 da lei de Drogas nº 11.343/06, que aplica sanções a quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal...”. Ou seja, o Estado buscou desde o princípio tratar esse assunto da maneira mais rígida, considerando a carga trazida pelos fatores históricos acima elencados, e o fato dos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário buscarem uma resposta para a população sobre a crescente violência relacionada às drogas, e impunidade dessas pessoas no país.

Diante de todo o exposto, esse é o parecer de grande parte da população que acreditam que os efeitos negativos da maconha são maiores que os efeitos positivos.

De outro lado, temos o parecer científico, junto com pequena parte da população que entende a necessidade de um maior aprofundamento de estudos científicos para compreender melhor os benefícios que o Canabidiol, derivado da planta da maconha, vem trazendo e poderá com maior clareza trazer para a população mundial, e principalmente para as pessoas que sofrem diariamente com doenças crônicas.

Essa discussão sobre a liberação ou não do Canabidiol foi amplamente debatida no ano passado (2014) pelo Senado e por defensores desse posicionamento. Eles defendem que não justifica deixar centenas de pessoas sofrendo com a falta do remédio por causa da proibição da legislação vigente que não autoriza a utilização dessa substância pois é considerada ilegal pela portaria nº 344/98 da ANVISA.

Sabendo ser dever do Estado a garantia de uma vida digna, com direito á saúde para a população, pois a mesma é financiada pela própria população que através dos impostos pagos ao Governo acredita que quando necessário terá o retorno de suas necessidades. Esse é um direito social, e está previsto na Constituição de 1988 em seu artigo 196 que diz:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Portanto, diante disso a população tem o direito, e ainda mais o dever de buscar a proteção devida do Estado quando necessitar dos mais diversos recursos para a satisfação de uma saúde com qualidade e dignidade.

Através do acesso á justiça, diversas famílias buscaram que seus direitos á saúde fossem reconhecidos perante o Estado, demonstrando a real necessidade do medicamento que mesmo sendo feito com uma substância derivada da planta da maconha, era essencial para a vida digna das pessoas doentes.

Adentramos então em um campo mais sensível a qualquer olhar de um ser humano, a busca das pessoas que estão gravemente doentes, a qualquer sinal, pequeno que seja, de um tratamento eficaz para os diversos tipos de doenças que sofrem, e que considerando o grande sofrimento diariamente sofrido por eles, se torna uma grande chance da vida com dignidade que tanto buscamos.

Ademais, seria justo que o Estado entendesse esse sofrimento e aceitasse que a substância Canabidiol deixasse de ser considerada proibida e passasse a integrar um estudo mais avançado da ciência, além da abrir a possibilidade dessas famílias saírem do obscuro mundo da importação clandestina dessa substância, e tivesse o livre acesso para darem início ao tratamento das doenças.

O primeiro pedido judicial para o uso da substância Canabidiol registrado, foi o da família de uma menina de apenas 6 anos, chamada Anny Fischer. Ela sofre de epilepsia rara, só conseguindo interromper as séries diárias de convulsões, há pouco mais de um ano, após o início do tratamento com o Canabidiol (SILVA, 2014, s.p.)

A família da menina conseguiu uma liminar na justiça para que pudessem importar e utilizar medicamentos derivados da maconha no tratamento da doença da filha. Anny tinha cerca de 30 a 80 convulsões por semana, desde os primeiros meses de vida. Sendo que nesses casos graves a criança sofre danos neurológicos onde não se encontra melhoras mesmo no uso de medicamentos anticonvulsivantes. Sendo que a maioria das crianças que sofrem com essa mesma doença não conseguem ter uma vida normal, não conseguindo falar, andar, nem mesmo se alimentar (SILVA, 2014, s.p.).

O quadro de Anny foi acompanhado pelo neurocientista e psiquiatra Dr. José Alexandre Crippa, que já pesquisava sobre o tema, relatando que o Canabidiol possuía benefícios no tratamento de doenças como Parkinson, esquizofrenia, e até mesmo no combate de dependentes químicos (SILVA, 2014, s.p.).

Os pais da menina recorreram à importação do Canabidiol dos Estados Unidos, com a ajuda de amigos. A mãe da menina aprendeu a utilizar a substância que foi importada em forma de pasta, com um pai americano que utiliza da mesma para o tratamento de sua filha, relatado no Facebook (SILVA, 2014, s.p.).

Os efeitos da substância no tratamento de Anny foram os melhores possíveis, sendo que em um mês a menina teve uma redução de suas crises convulsivas para apenas duas (SILVA, 2014, s.p.).

Percebe-se aí que o amor de uma família, o amor de uma mãe, ultrapassa as barreiras da legalidade de seu país para dar ao seu filho o maior bem estar possível, para que todos da família, mas principalmente a criança possa ter uma vida digna.

Portanto, lembrando os preceitos de nossa Constituição de 88, chegamos ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alcançado pela autorização da utilização da substância no tratamento da menina.

### **3 O CANABIDIOL**

O Canabidiol é uma das substância químicas que encontramos na Cannabis indica, que constitui 40 % da planta. O Cannabis indica e o Cannabis sativa são os extremos designados da planta denominada na linguagem popular como maconha. (NIN, 2014, s.p.)

Na parte da planta conhecida como Cannabis indica, encontramos maior porcentagem de Canabidiol e menor quantidade de THC (Tetraidrocanabinol), sendo esta última a substância que gera dependência e psicopatia. (NIN, 2014, s.p.)

Portanto sendo a Cannabis indica mais recomendável para a extração da substância Canabidiol, que funciona como uma substância no tratamento contra a ansiedade, deixando o paciente que a utiliza relaxado, acalmando a atividade química e elétrica excessiva do órgão. Sendo recomendável por possuir a característica de não possuir os efeitos colaterais que os outros medicamentos com a mesma finalidade possuem, como exemplos, a tontura, sonolência e a perda de memória. (NIN, 2014, s.p.)

Uma característica importante dessa substância é que, ao contrário do que muitas pessoas pensam equivocadamente, ela não gera aos pacientes que se utilizam da mesma os efeitos típicos do uso da maconha pelas pessoas viciadas.

Contudo, não se pode equivocar na quantidade de THC encontrada na Cannabis indica, visto que se houver a quantidade de THC, mesmo que em pequenas doses, pode-se obter efeito diverso do esperado pelo tratamento científico da substância Canabidiol em doenças crônicas.

Portanto, é necessário um cuidado na escolha da substância adequada para a utilização no tratamento, sendo muito importante o apoio de pessoas que conheçam o modo de produção e aplicação da mesma. Ou seja, se mostra necessário o apoio do Estado para com a sua população.

Sendo o Brasil um dos líderes da pesquisa do uso terapêutico da maconha, mas ainda com grandes dificuldades de desenvolver o trabalho pelo fato de que era proibido na legislação, pelo motivo de compor a maconha que é considerada uma substância proibida na Lei de Drogas nº 11.343/06, por sofrer restrições por parte da Anvisa (Agência Nacional de Saúde).

Desta forma, podemos entender que se a substância da maconha fosse legalizada para o uso medicinal e pesquisas, para extrairmos o Canabidiol, haveria maior facilidade no estudo e acesso da população como paciente, que necessita dessa atenção do Brasil.

Não podemos negar que já houve vários avanços nesse sentido por parte do Brasil, sendo que a Anvisa, desde o mês de Abril do ano de 2014 já permitiu que a substância seja importada de outros países para o tratamento de certas doenças, sendo necessária a prescrição médica. Outro avanço foi o fato de

que o Conselho Federal de Medicina (CFM) autorizou no dia 11/12/2014 que três especialidades de médicos prescrevessem a substância Canabidiol. Contudo, esta será exclusivamente para o tratamento da doença epilepsia, em crianças e adolescentes.

## **CONCLUSÃO**

Devemos buscar um principal objetivo na vida, o da vida digna, proporcionado através das mínimas garantias que devem ser concedidas por meio da atuação do Estado. Além desse objetivo ter início nas ações derivadas do Estado, que tomou para si o dever de cuidar e proteger dos interesses sociais de sua população, através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que em sua essência vimos que dá base a maioria dos outros princípios de nosso ordenamento jurídico, de forma que se contrapõe sobre outros princípios considerados fundamentais, pelo fato de ser um princípio que é definido como fundamento da República Federativa.

Considerando que todo ser humano desde o seu nascimento tem o direito de ser reconhecido como ser dotado de direitos, liberdade, igualdade e dignidade, nada mais claro de que isso seja concedido através da atividade estatal, que tem o dever de reconhecer esses fatos, e defendê-los de qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão de tais premissas.

No entanto, o que percebemos diariamente são violações constantes de direitos fundamentais por parte das pessoas e por parte do poder público com o ser humano. Um exemplo corriqueiro se baseia na saúde pública, considerada um caos por ocorrer uma super lotação em hospitais públicos, com a insuficiência de atendimentos pelo fato de a demanda sempre ser superior ao suportado.

Entendeu-se que essa mesma saúde pública é objeto de diversos debates por parte das autoridades, que tentam buscar melhores formas de oferecer o serviço. Mas a saúde merece maior atenção pelo fato de ser um direito de todo ser humano para buscar uma vida digna, e que as vezes ocorre de ser violado pelo fato da desinformação tanto da população, quanto das autoridades públicas que podem estar proibindo substâncias que ao serem investidas com o estudo avançado da ciência poderão se tornar importantes aliados nos tratamentos de diversas doenças,

onde pessoas que já não respondiam com outros tipos de remédios conhecidos, passaram a responder ao tratamento de forma positiva, com a chance dada a essa nova substância.

Esse é o caso da substância derivada da maconha, o Canabidiol, que foi grande objeto de debates no ano de 2014, e que antes era uma substância de uso ilegal, proibida no país, mas hoje com a criação da Resolução nº 344/98, foi autorizada pela ANVISA a sua importação e tratamento pelos comprovadamente doentes.

Isso mostra um grande avanço em relação ao passado do Brasil e do mundo, a respeito da maconha, que foi tão discriminada sendo considerada um produto das camadas sociais mais baixas, e hoje passa a ser um importante aliado na busca da vida digna de algumas pessoas que sofrem com doenças crônicas graves, e encontraram no Canabidiol um pouco de esperança para suas vidas.

Muitas vezes a atuação do Estado para garantir o acesso das pessoas que necessitam do Canabidiol ainda se encontra lento e burocrático, restando a algumas famílias recorrerem ao Poder Judiciário, que passa a agir como protetor dos direitos fundamentais delas, tomando para ele um papel que deveria ser do poder público. Diante de algumas omissões, também conseguimos efeitos positivos do Poder Judiciário, que garantiu para essas pessoas que esperam, a concessão mais rápida da substância como foi o caso da família da menina Anny que conseguiu o parecer para a utilização da substância em seu tratamento.

Com a junção de atividades realizadas pelo Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, e demais autoridades da saúde, foi demonstrado que passou-se a concretizar um maior alcance de garantias para a população que necessita constantemente da proteção de seus direitos.

Reconhecido enfim, foi o poder do conhecimento aprofundado aos olhos científicos de uma substância que era considerada tão marginalizada, e pôde exercer sobre as autoridades do país e a sua população, um papel de melhora em tratamentos. Mostrando-se em sua essência um efeito positivo do investimento do Brasil em algo até em tão desconhecido.

Finalmente, mesmo que a atuação de tutela do Estado ainda esteja em partes deficiente, nota-se que já houve grande evolução na busca de caminhos para melhores condições de vida da população. E buscando caminhar sempre nesse

sentido, poderemos enfim respirar aliviados, ao saber que a concretização da vida digna aos poucos vai se tornando uma realidade do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

Araújo S, Lucas V. **Catálogo de extractos fluidos**. Rio de Janeiro: Silva Araujo & Cia. Ltda, 1930.

BRASIL, Portaria nº 344/98, 12 de maio de 1998

BURGIERMAN, Denis Russo; NUNES, Alceu. **A verdade sobre a maconha**. Editora Abril S.A. São Paulo, ano 15, ago. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/verdade-maconha-443276.shtml>> Acesso em: 15 de jan. 2015.

CANABIDIOL. Site <<http://www.saudemedicina.com/canabidiol/>>, Acesso em: 22/fev/2015

CARLINI, Elisaldo Araújo. **The history of marihuana in Brasil**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0047-20852006000400008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0047-20852006000400008&script=sci_arttext), Acesso em: 24 de fev. 2015

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Hélio Pereira. **Direitos e obrigações em saúde**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada: lei n. 11.343/2006**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 16 de mar. 2015.

KUHN, Tarcila. **A história da maconha, a droga mais polêmica do mundo.**

Disponível em: <<http://psicodelia.org/noticias/a-historia-da-maconha-a-droga-mais-polemica-do-mundo>>. Acesso em: 26 de fev. 2015.

LIBERAÇÃO do canabidiol para tratamento de doenças foi consenso em debates.

**Site do Senado Federal. Brasília-DF.** Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/14/liberacao-do-canabidiol-para-tratamento-de-doencas-foi-consenso-em-debates>>. Acesso em: 09/fev/2015.

NIN, Othon. **O que é Canabidiol.** Disponível em: <<http://hempmeds.com.br/o-que-e-canabidiol/>>. Acesso em: 27 de jan. 2015

RODRIGUES, Lincoln Almeida. **Dignidade da Pessoa Humana:** do conceito a elevação a princípio constitucional. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7095/Dignidade-da-Pessoa-Humana-do-conceito-a-sua-elevacao-ao-status-de-principio-constitucional>> Acesso em: 11 de jan. 2015

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>> Acesso em: 11 de jan. 2015

SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Drogas:** uma nova perspectiva. 1 ed.. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

SILVA, Gabriela da. **Família encontra ajuda no canabidiol para amenizar convulsões de menina de 6 anos.** Disponível em:

<[http://www.diariodecanoas.com.br/\\_conteudo/2014/06/vida/viver\\_com\\_saude/59183-familia-encontra-ajuda-no-canabidiol-para-amenizar-convulsoes-de-menina-de-6-anos.html](http://www.diariodecanoas.com.br/_conteudo/2014/06/vida/viver_com_saude/59183-familia-encontra-ajuda-no-canabidiol-para-amenizar-convulsoes-de-menina-de-6-anos.html)> Acesso em: 12 de dez. 2014.